



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 528/2021 - GAB

Em 24 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador Maurício Braga Mesquita**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 037/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 037/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Marcelino Carlos Dias Borba  
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - [www.riodasostras.rj.gov.br](http://www.riodasostras.rj.gov.br) - [gabinete@riodasostras.rj.gov.br](mailto:gabinete@riodasostras.rj.gov.br)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 037/2021**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 117/2021.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 117/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos no dia 28 de outubro do corrente ano, em que "CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Considerando que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 117/2021, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da CRFB/1988, ao impor obrigações à esfera da Administração Pública Municipal, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente fixada, conforme inciso I, do art. 22 da Constituição Federal e arts. 112, §1º e 145, VI "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ofendendo ainda o princípio republicado da separação de poderes (arts. 2º da Constituição Federal de 1988), padecendo de vício de formal e material de constitucionalidade.

No que tange ao vício de iniciativa o PL 117/2021, ao criar o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas particulares que adotarem as medidas da lei, acaba por criar novas obrigações e atribuições aos órgãos e Secretarias da Administração, já que pela leitura do PL, somente com o aparelhamento da administração seria possível a sua implementação.

O Poder Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar, ou seja, planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração, conforme dispõe o artigo 161 da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Nesse sentido, o art. 112, § 1º da Constituição Estadual elenca quais seriam as matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina dos referidos temas, com destaque para as normas da Constituição Estadual que disciplinam o processo legislativo, mormente em matéria afeta à iniciativa, que são de observância obrigatória pelos Municípios, em atenção ao princípio da simetria.

Da mesma forma, o art. 145, VI, "a" da Carta Estadual determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração, repetindo o mandamento contido nos artigos 61, §1º, II, letra "b", 63, I, e artigo 84, III, estes da Constituição Federal de 1988, cujo propósito é a garantia conferida ao Chefe do Poder Executivo da exclusividade de iniciativa para legislar ou regulamentar temas indispensáveis à gestão da Administração Pública, nos termos do que lhe é atribuído por força do art. 145, II da Constituição Estadual.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Assim, quando o Poder Legislativo, disciplina aspectos relacionados ao serviço público, instituindo programas cuja implantação e acompanhamento, desenvolvimento de ações de monitoramento, análise, acompanhamento de recursos administrativos, dentre outros aspectos descritos no PL em comento, incorre indevidamente na esfera que é própria da atividade do Gestor Público, e assim viola o princípio da separação de poderes.

Sucedese que, para além de eventualmente criar novas despesas, já que a implementação de novas políticas públicas não sai a custo zero, o Projeto de Lei nº 117/2021 institui uma política pública nova para o Poder Executivo, prevendo a criação do "selo de responsabilidade social" e impondo obrigação de sua emissão ao Poder Executivo, bem como a obrigação de desenvolver procedimentos para concessão e monitoramento do referido selo, enfim, uma série de atribuições sob a responsabilidade de órgão público vinculado ao Poder Executivo, que deverá gerenciar, ainda, um banco de empregos às mulheres vítimas de violência doméstica.

Como dito alhures, não resta dúvida, seja na doutrina, seja na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe precipuamente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nessa esteira, vale invocar aquele que vem a ser referência no ensinamento do direito administrativo brasileiro, o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**

(...)

"**A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).**"

Assim, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) aquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012.

Demonstrado à exaustão que a matéria disciplinada no PL 117/2021, qual seja, criar o Selo Empresa Amiga da Mulher para empresas particulares que adotarem as medidas da lei, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, incorrendo o aludido PL em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Logo, o Poder Legislativo não pode, por meio de edição de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, pois quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como no caso do PL ora impugnado, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Isso porque cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade na criação de programas e outras políticas públicas voltadas para as mulheres, ou mesmo instituir outro programa mais abrangente e específico para sua proteção. Trata-se de atuação precipuamente administrativa, baseada na escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder, até mesmo do Judiciário.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 117/2021, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 57, §2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 24 de novembro de 2021.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

